



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.703 - RO (2012/0083012-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SIMONE REGINA NOBRE
ADVOGADO : CLAUDIA FIDELIS E OUTRO(S) - RO003470
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ COSTA BARROS E OUTRO(S) - RO005232

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA N.º 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do mérito do RE n. 837.311/PI (Tema n.º 784/STF), em acórdão transitado em 4/5/2016, fixou a tese de que *"o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato"*.

2. Verifica-se que o recurso extraordinário está, de fato, prejudicado, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento RE n.º 837.311/PI (Tema n.º 784/STF).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.703 - RO (2012/0083012-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de agravo interno interposto por SIMONE REGINA NOBRE contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado, por entender que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça estava em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE n.º 837.311/PI (Tema n.º 784/STF).

Em suas razões, sustenta a Agravante que *"o presente processo enquadra-se perfeitamente na excepcionalidade trazida pela tese ora delimitada, no que tange a situações excepcionais, como a abertura de novo concurso acompanhada da demonstração inequívoca da necessidade premente e inadiável de provimento dos cargos"* (fl. 476).

Afirma que *"restou devidamente comprovado nos autos que a notícia de abertura de novos concursos NÃO É ABSTRATA, visto que os certames efetivamente foram realizados, sendo que a abertura dos mesmos foi acompanhada da demonstração inequívoca da necessidade premente e inadiável de provimento dos cargos antes mesmo da expiração do prazo do concurso no qual a agravante participou"* (fl. 477).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.703 - RO (2012/0083012-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA N.º 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do mérito do RE n. 837.311/PI (Tema n.º 784/STF), em acórdão transitado em 4/5/2016, fixou a tese de que *"o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato"*.

2. Verifica-se que o recurso extraordinário está, de fato, prejudicado, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento RE n.º 837.311/PI (Tema n.º 784/STF).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao que se tem dos autos, o acórdão recorrido expressamente consignou que *"a notícia abstrata acerca de um potencial e futuro concurso público a ser realizado não caracteriza a preterição. Há que existir comprovação das hipóteses excepcionais de convalidação da expectativa em direito líquido e certo, como a demonstração inequívoca de recursos previstos para nomeação nos cargos pretensamente criados"* (fl. 406).

Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Agravante, o novo concurso somente foi aberto após o prazo de validade do certame, sendo certo que nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, geram automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Nessa linha, deve a decisão agravada ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0083012-0

AgInt no RE no AgRg no
RMS 37.703 / RO

Número Origem: 00066673320118220000

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE REGINA NOBRE
ADVOGADO : CLAUDIA FIDELIS E OUTRO(S) - RO003470
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE REGINA NOBRE
ADVOGADO : CLAUDIA FIDELIS E OUTRO(S) - RO003470
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ COSTA BARROS E OUTRO(S) - RO005232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.